

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Depurado
CALDINI CRESPO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

3399 de 2/105/1995

Ass. 2

Ass.

Publique-se Inclua-se em

para por cinco sessões

30 Maio 95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI nº 348 de 1.995.

FLS. N.º

PROC. 3399

"Proibe o funcionamento de estabelecimentos nas condições que mencionada, e dá outras providências."

A Assembleia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado de São Paulo, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais de jogos eletrônicos, bem como que vendam bebidas alcoólicas, num raio de 500 (quinhentos) metros das escolas de 1º e 2º graus, quer sejam públicas ou particulares.

Artigo 2º - Aos infratores do disposto no artigo anterior, será aplicada multa correspondente a 300 (trezentas) UFESP - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo; na reincidência, será acrescido 50% (cinquenta por cento) do valor da constrição.

Artigo 3º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência desta lei, baixará ato regulamentando-a.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EM REUNIÃO À MESA EM:
8 MAI 1995 56
28057



Deputado
CALDINI CRESPO

Justificativa

FLS. N.º	2
PROC.	3379

Desnecessário tecer muitos comentários acerca da presente proposição, que por si só se justifica.

Os jovens na fase escolar, na chamada adolescência, são facilmente assediados e desviados para locais onde existem esses jogos eletrônicos - conhecidos por "fliperamas", que estão proliferando nas cercanias dos estabelecimentos de ensino.

Com isso, o problema não é só a ausência às aulas regulamentares, mas a exposição aos traficantes de drogas e outras influências negativas.

O mesmo vale para as bebidas alcoólicas, sendo certo que nos dias de hoje é muito grande a preocupação dos pais com a assustadora elevação do número de alcoólatras com idade cada vez mais reduzida em nossos meios.

Justifica-se dessa forma o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará respaldo dos nobres pares, que ao final o aprovarão.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 30/5/1995

Chefe de Seção

Deputado CALDINI CRESPO

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO LEGISLATIVO"
DE 31.05.95

nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 149 da V 10
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
vaga nos dias 103 a 111 Sessões
ad 1º de 6 de 95, não tendo
recebido - substitutivos,
que seguem juntados ao l. c. n.º - a -.

D. O. L. 8 / 6 / 95

P

JUNTADA - Segue 04 fls
numeradas sob n.º 03 a 06
PROT. 020/95
Em 21/06/95 Ass. [Assinatura]

PL n.º 348/95

An Comissões de:		
I) Constituição e Justiça.		
II) Educação.		
19	6	95
RICHARDO ALVES DE OLIVEIRA		

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 19/08/95

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 21/08/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ex. Sr. Dep. D. Carlos de Azevedo

por prazo para devolução de 10 dias

14/08/95

Assinatura

Presidente